



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Processo nº 1490.01.0004290/2022-93

INTERESSADO: Diretoria de Atendimento e Gestão da Informação – DAGI/SCCP/SCGI/SEGOV.**NÚMERO:** 207/2022**DATA:** 30/05/2022.**EMENTA:** Consulta acerca da possibilidade de autorização ao CAGEC de efetuar a aceitação de certidão comprobatória do TCE – Tribunal de Contas do Estado – Impossibilidade de consulta ao CAUC - Resolução SEGOV/CGE Nº 005/2020 (e alterações) - Necessidade de manifestação da CGE.

Referências normativas: LC nº 101/2000 - Decreto Estadual nº 46.319/2013.

I. RELATÓRIO:

1. Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo SEI nº 1490.01.0004290/2022-93, o qual encaminha a Consulta Jurídica SEGOV/CAGEC (47230007), oriunda da Diretoria de Atendimento e Gestão da Informação desta Pasta, que noticia a paralisação por parte dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional, por tempo indeterminado, o que ocasiona a não emissão do CAUC no portal da instituição, e, em síntese, solicita:

(...) manifestação jurídica sobre eventual decisão do dirigente máximo da Segov, no intuito da possibilidade de autorização ao CAGEC de efetuar a aceitação de certidão comprobatória do TCE - Tribunal de Contas do Estado, sem previsão expressa na resolução ante o fato da situação atípica e somente durante o tempo que esta perdurar.”
(grifo nosso)

2. Registra-se que o processo é composto exclusivamente pela consulta, a qual foi apresentada de forma genérica. Nesse sentido, esta manifestação se dará em tese ante a ausência de apresentação de caso concreto.
3. É o relatório no que interessa.

II. PARECER:**DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA**

4. Preliminarmente, vale suscitar que na presente análise, **esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta**, sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021^{[1][2]}.
5. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise se dará à luz da legislação pertinente, da qual destacam-se a LC 101/2000[3] e o Decreto Estadual nº 46.319/2013[4], bem como a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020[5].
7. Nos exatos termos da consulta, esclarece o setor consulente:

No Anexo da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020 foram previstos, para os tipos de conveniente/parceiro "Município" e "Estado Federado", alguns itens do extrato do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC -, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com vistas à comprovação de obrigações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de cadastro e atualização no Cadastro Geral de Convenientes do Estado - Cagec. O Anexo ainda prevê como validade destes documentos a mesma data contida no extrato do CAUC.

Entretanto, na data de 23/05/2022 iniciou-se a paralisação por parte dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional em função de estado de greve, por tempo indeterminado, o que ocasiona a não emissão do CAUC no portal da instituição.

É sabido que, para a emissão de extrato do CAUC, faz-se necessário tal acesso e sua falta pode ocasionar consequências graves no que diz respeito aos municípios que necessitam enviá-lo, afim que sejam firmados convênios/parcerias com o Estado de Minas Gerais.

*Devemos ressaltar que já consta o devido amparo na Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020, para itens passíveis de substituição documental, e estes encontram-se devidamente elencados nesta, **entretanto, também demonstram-se aqueles não listados na legislação, quais são:***

*. **3.5 - Encaminhamento de informações para cadastro da dívida pública – CDP;***

*. **4.1 – Exercício da plena competência tributária.***

Tal carência documental, no sentido da devida verificação do cumprimento das obrigações, pode ser suprida, provisoriamente, por certidões emitidas pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Vale citar de forma mais específica que estão presentes no extrato do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, itens que podem ser substituídos por outros documentos de forma comprobatória, haja vista o que preceitua a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 05/2020, em seu artigo 16, § 6º, e no artigo 17, § 3º, da possibilidade de o conveniente/parceiro entrar e/ou a Administração Pública, diante de um caso concreto, autorizar a aceitação de documentação equivalente ao previsto no Anexo para a comprovação de obrigações.

Contudo é importante relembrar que as informações contidas no extrato do CAUC encontram-se com dados atualizados, haja vista que são devidamente detalhados um a um, diferentemente do que diz respeito às certidões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Geral, onde a forma não se encontra tão discriminada.

8. Consabido é que a Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determina os critérios para viabilizar as transferências voluntárias entre os entes federados.
9. No âmbito estadual, verifica-se que entre as competências da SEGOV está o gerenciamento do Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec, equipamento criado para, nos termos do art. 1º da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 005/20 “*dar transparência à situação formal e legal de entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade*

civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. E, nos termos do art. 12:

Art. 12- O cadastro abrangerá os documentos necessários à comprovação do cumprimento, pelo conveniente/parceiro, das obrigações previstas, especialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, na Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, no Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, no Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, no Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, quanto à:

I - habilitação jurídica;

II - credenciamento do representante legal;

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - responsabilidade e transparência fiscal;

V- regularidade no uso de recursos públicos e adimplência com o Estado de Minas Gerais;

IV - qualificação em política pública setorial.

10. Verifica-se que o próprio regulamento do CAGEC elenca os documentos que tem o condão de comprovar o cumprimento de tais obrigações legais, sendo possível, para aquelas atinentes à situação fiscal de órgão ou entidade interessada, apresentar o extrato do registro junto ao CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
11. Conforme aduzido na consulta, tal registro não está sendo emitido em virtude do estado de greve declarado pelos servidores do órgão, informação comprovada em consulta ao sítio eletrônico da referida STN.
12. Assim, o setor consulente destaca obrigações legais, cujo cumprimento, de acordo com Anexo da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 005/2020, só poderiam, a princípio, ser cumpridas por meio do extrato do CAUC e pleiteia manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de a autoridade máxima desta pasta autorizar, durante a situação atípica, a aceitação de documentos não elencados no referido Anexo, quais sejam certidões emitidas pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
13. Conforme fundamentado no próprio Anexo da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 5/2020, especificamente quanto às obrigações destacadas pela área técnica, a legislação pertinente determina:

i. . 3.5 - Encaminhamento de informações para cadastro da dívida pública – CDP

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos. (LC nº 101/2000)

ii. . 4.1 – Exercício da plena competência tributária

Art. 32. [...].

[...]

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.” (LC nº 101/2000)

“Art. 1º. O encaminhamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das informações para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observará as regras acerca dos termos e da periodicidade definidos nesta Portaria.

§ 1º Conforme definido no § 4º do art. 48 da LC nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.” (Portaria STN nº 569/2018.)

14. Não obstante, o art 25 da LC nº 101/2000, também determina:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

[...]

15. Ademais a Portaria STN nº 637/2021 do CAUC, que institui o Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - Cauc, para fornecimento de informações acerca do cumprimento de requisitos fiscais por estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - Cauc, responsável por consolidar informações relativas ao cumprimento de requisitos fiscais por estados, Distrito Federal e municípios, seus órgãos e entidades e por organizações da sociedade civil, a partir de dados captados de cadastros e sistemas de informação da União.

[...]

Art. 2º O Cauc tem por objetivo tornar mais eficiente a verificação do cumprimento de requisitos fiscais para fins de recebimento da transferência voluntária definida no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da transferência de recursos financeiros a organizações da sociedade civil realizada sob o regime jurídico de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

16. Destarte, temos que a utilização obrigatória das informações consignadas no extrato do CAUC para cumprimento das obrigações constitucionais em destaque se deu em âmbito estadual, por meio do regulamento do CAGEC.

17. No tocante ao questionamento formulado sobre a *'possibilidade de autorização ao CAGEC de efetuar a aceitação de certidão comprobatória do TCE - Tribunal de Contas do Estado, sem previsão expressa na resolução ante o fato da situação atípica e somente durante o tempo que esta perdurar'* entendemos que a referida certidão não teria o condão de substituir aquela emitida pelo órgão federal, uma vez que limita-se a comprovar o cumprimento de obrigações legais no âmbito estadual, não abrangendo os requisitos fiscais de natureza federal. Contudo, como forma de dar maior segurança ao acordo a ser firmado durante o período de greve, em que não será possível a obtenção do CAUC, sugerimos que seja solicitado aos convenientes juntarem a certidão emitida pelo TCE ao processo.

18. Assim, buscando-se uma solução para a situação singular apresentada pelo consulente, diante da greve dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional, que impossibilita a emissão do CAUC, inviabilizando a regularização do conveniente junto ao CAGEC, e considerando a iminência do período de vedação eleitoral, essa Assessoria Jurídica entende que poderão, de forma excepcional e enquanto perdurar a situação de greve, ser celebrados instrumentos jurídicos com os municípios que possuem pendências documentais referentes ao CAUC. Para tanto, deverá ser realizada a identificação da situação dos mesmos no Cagéc, por meio do status **"Excepcionalmente Regular - CAUC"**.

19. Nos instrumentos jurídicos a serem celebrados durante o período da greve, sugere-se a inclusão Cláusula Resolutiva, com a previsão de regularização posterior da situação no Cagéc, sob pena de resolução do convênio e devolução do recurso, se for o caso.

20. Para fins de transferência de recursos financeiros deverá ser juntado aos autos declaração assinada pelo representante legal do Conveniente afirmando que o município possui capacidade de cumprir a obrigação de regularização de sua situação no Cagec dentro do prazo estipulado, que, sugere-se, seja de 60 dias a contar do final da paralisação dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. Diante, portanto, da situação excepcional que impede a regularização dos municípios e OSCs Parceiras no Cagec, sugere-se que, nos instrumentos a serem celebrados durante o período em que perdurar a paralisação dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional, seja inserida Cláusula Resolutiva, nos seguintes termos:

CLAUSULA X^a - DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

O CONVÊNIO DE SAÍDA celebrado durante o período de paralisação dos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional deverá ter seu Plano de Trabalho aprovado com ressalva técnica e/ou jurídica, referente à atualização do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, sendo identificado no sistema por meio do status “Excepcionalmente Regular - CAUC”.

SUBCLÁUSULA 1^a: O cumprimento da obrigação de regularização junto ao Cagec deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do reestabelecimento das operações do Cauc, sob pena de resolução do instrumento, de pleno direito, independente de aviso ou notificação prévia, a partir do 1º dia posterior ao término do prazo estipulado para a regularização;

SUBCLÁUSULA 2^a: Para fins de transferência de recursos financeiros deverá ser juntado aos autos declaração assinada pelo representante legal do Conveniente afirmando que o município possui capacidade de cumprir a obrigação de regularização de sua situação no Cagec dentro do prazo estipulado;

SUBCLÁUSULA 3^a: Em caso de resolução do instrumento será promovida a imediata devolução dos recursos financeiros transferidos, devidamente corrigidos pelo índice, cabendo ao CONCEDENTE acompanhar o atendimento da regularização documental junto ao Cagec no prazo estipulado;

SUBCLÁUSULA 4^a: O(A) CONCEDENTE, após certificar o saneamento das pendências apontadas, emitirá ofício comunicando o(a) CONVENIENTE sobre a regularização formal do instrumento.

22. Por fim, em observância ao princípio do paralelismo das formas e sobretudo, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 71 do Decreto nº 46.319/2013, sugere-se que a presente consulta seja também submetida à Controladoria-Geral do Estado.

III. CONCLUSÃO:

23. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica entende respondidos os questionamentos suscitados pela Diretoria de Atendimento e Gestão da Informação desta SEGOV.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Glaice Aparecida Batista

Assessora Jurídica

Matrícula 44.098-8 / OAB/MG 157.670

De acordo:

Valéria Maria de Campos Fróis

Procuradora do Estado

MASP 1.211.060-7/ OAB/MG 83.168

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto 47.792, de 18.12/2019 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

[4] Decreto nº 46.319, de 26.09.2013 - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

[5] Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 005, de 24.01.2020 - Estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais

[6] Art. 4º – São atribuições da Consultoria Jurídica:

(...)

VIII – promover o alinhamento e a uniformização das consultas e teses jurídicas emitidas pelas unidades dispostas nos arts. 2º e 3º desta Resolução, bem como pelas Advocacias Regionais do Estado, quando for o caso, por meio, inclusive, da divulgação periódica de ementário de manifestações jurídicas;



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Maria de Campos Frois, Procuradora do Estado**, em 07/06/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaice Aparecida Batista, Assessor(a)**, em 07/06/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47369905** e o código CRC **BEE4657E**.